**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 87/16.**

 **PROCESSO Nº 347/16.**

 **PLL Nº 27/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria a Política de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya e inclui no Anexo da Lei n° 10.90410 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre - a efeméride Dia D de Prevenção e Combate ao Mosquito Transmissor da Dengue, do Vírus Zika e da Febre Chikungunya, e dá outras providências.

 Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

 A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e estatui ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

 A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressalvar que os conteúdos normativos dos artigos 3º e 5º do projeto de lei, porque implicam interferência na administração de órgãos públicos, vênia concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 07 de março de 2016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594